



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000294999

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1018931-98.2024.8.26.0032, da Comarca de Araçatuba, em que é apelante PATRICIA COSTA PALHARES SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO VOTORANTIM S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), MÁRCIA TESSITORE E GUILHERME SANTINI TEODORO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

JOÃO BATTAUS NETO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº. 1018931-98.2024.8.26.0032

Apelante: Patricia Costa Palhares Silva

Apelado: Banco Votorantim S/A

**Ação: Ação declaratória de nulidade de cláusulas contratuais
c/c repetição do indébito**

Origem: 6ª Vara Cível da Comarca de Araçatuba

Juiz de 1ª instância: Adeilson Ferreira Negri

Voto nº 3111

APELAÇÃO – Ação declaratória de nulidade de cláusulas contratuais c/c repetição do indébito – Contrato de financiamento de veículo – Sentença de improcedência – Recurso da autora.

Seguro Proteção Financeira Total – Tema Repetitivo nº 972 – Contrato assinado de maneira apartada – Ausência de comprovação ou indício de que a contratação não teria contado com a anuência da parte consumidora.

Sentença mantida – Recurso desprovido.

Trata-se de recurso de apelação interposto em face da r. sentença de fls. 120/124, cujo relatório se adota, que julgou improcedente a demanda, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência, condenou a parte autora ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitrou em 10% sobre o valor da causa, observada a gratuidade da justiça.

Irresignada, apelou a autora (fls. 127/133), reiterando os termos da inicial, aduzindo, em síntese, que se trata

de venda casada.

Tempestiva a apelação e sendo a autora dispensada do recolhimento, dada a concessão do pedido de gratuidade de justiça (fls. 151), vieram aos autos contrarrazões da parte ré (137/147).

É a síntese do necessário.

No caso, trata-se de ação declaratória de nulidade de cláusulas contratuais c/c repetição do indébito envolvendo contrato de financiamento para aquisição de veículo celebrado entre as partes em 13/07/2024 (fls. 106/108).

A parte autora pugnou pela declaração de abusividade da cobrança do Seguro Proteção Financeira Total (fls. 109/111). Ao final, requereu o recálculo das prestações, considerando a redução do Custo Efetivo Total (CET) a partir da exclusão do mencionado seguro.

O MM. Juízo *a quo* julgou improcedente a ação, pois considerou regular a cobrança referente ao seguro:

“Possível a cobrança dessa espécie de seguro face ao benefício ao segurado em ver quitadas parcelas do financiamento em caso de ocorrência dos riscos cobertos pela apólice, assim como ao banco, certo que se trata de uma garantia maior exigida pelo operador financeiro, além de cobrir eventuais dano no objeto da garantia fiduciária.

Com efeito, da mesma forma como ocorre na

hipoteca ou penhor, em operações bancárias, ou até mesmo no caso da fiança nos contratos de locação, o credor pode exigir do devedor maiores garantias, como o seguro prestamista, que resulta inclusive em taxa de juros menores na operação, de sorte que não se vislumbra desvantagem exagerada ao consumidor a exigir o reconhecimento de nulidade da respectiva cláusula contratual.

Havia opção de não contratação do serviço (fls. 42).”.

Pois bem.

De início, cumpre pontuar que segundo o princípio do *pacta sunt servanda*, as cláusulas contratuais têm força de lei entre as partes contratantes, devendo, senão quando manifestamente abusivas, ser cumpridas nos exatos termos em que pactuadas.

A respeito do tema, leciona o Prof. Orlando Gomes que “o contrato é lei entre as partes. Celebrado que seja, com observância de todos os pressupostos e requisitos necessários à sua validade, deve ser executado pelas partes como se suas cláusulas fossem preceitos legais imperativos. O contrato obriga os contratantes, sejam quais forem as circunstâncias em que tenha de ser cumprido. Estipulado validamente seu conteúdo, vale dizer, definidos os direitos e obrigações correspondentes a cada parte, as cláusulas que o

constituem têm, para os contratantes, força obrigatória. Diz-se que é intangível, para significar-se a irretratabilidade do acordo de vontades.". (GOMES, Orlando. Contratos, 17ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1996, p. 36).

Assim, a revisão contratual deve ocorrer, pois, excepcionalmente, quando ficar demonstrada a existência de algum vício em sua formação, inclusive por abusividade de seus termos. Contudo, não é essa a hipótese dos presentes autos.

Quanto à cobrança do Seguro de Proteção Financeira, registro que tal questão foi devidamente dirimida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.639.320/SP (Tema Repetitivo nº 972), que proferiu o seguinte entendimento:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. TEMA 972/STJ. DIREITO BANCÁRIO. DESPESA DE PRÉ-GRAVAME. VALIDADE NOS CONTRATOS CELEBRADOS ATÉ 25/02/2011. SEGURO DE PROTEÇÃO FINANCEIRA. VENDA CASADA. RESTRIÇÃO À ESCOLHA DA SEGURADORA. ANALOGIA COM O ENTENDIMENTO DA SÚMULA 473/STJ. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. NÃO OCORRÊNCIA. ENCARGOS ACESSÓRIOS.
1. DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA:
Contratos bancários celebrados a partir de

30/04/2008, com instituições financeiras ou equiparadas, seja diretamente, seja por intermédio de correspondente bancário, no âmbito das relações de consumo.

2. TESES FIXADAS PARA OS FINS DO ART.

1.040 DO CPC/2015: 2.1 - Abusividade da cláusula que prevê o ressarcimento pelo consumidor da despesa com o registro do pré-gravame, em contratos celebrados a partir de 25/02/2011, data de entrada em vigor da Res.-CMN 3.954/2011, sendo válida a cláusula pactuada no período anterior a essa resolução, ressalvado o controle da onerosidade excessiva.

2.2 - Nos contratos bancários em geral, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada. 2.3 - A abusividade de encargos acessórios do contrato não descaracteriza a mora.

3. CASO CONCRETO. 3.1. Aplicação da tese 2.3 ao caso concreto, mantendo-se a procedência da ação de reintegração de posse do bem arrendado. 4. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

(REsp n. 1.639.320/SP, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Segunda Seção, julgado em 12/12/2018, DJe de 17/12/2018.) (grifei)

Isto posto, conforme entendimento fixado por intermédio do julgado em referência, a irregularidade da contratação do seguro de proteção financeira fica caracterizada nos casos em que o consumidor tenha sido “compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora” indicada pela instituição financeira.

Diante do fato de que a regularidade da contratação depende da anuência, livre e desimpedida, por parte do consumidor, deve restar demonstrada a possibilidade de o consumidor decidir de maneira diversa, frise-se sem prejuízo da manutenção do contrato bancário de financiamento.

No caso dos presentes autos, verifico que o denominado Seguro Proteção Financeira Total (fls. 109/111) foi firmado em contrato em apartado ao contrato de financiamento, para o qual se exigiu nova assinatura da consumidora.

Importante consignar, ademais, que contra referido documento juntado aos presentes autos pelo banco réu (fls. 109/111), não houve comprovação, ou ao menos qualquer elemento indiciário de que tal contratação teria acontecido sem a anuência expressa da parte autora.

Considero, assim, que restou demonstrado de modo suficiente que a celebração do contrato bancário de financiamento não dependia da contratação do Seguro Proteção Financeira Total (fls. 109/111).

Inclusive, verifico que no item denominado

“Outras informações importantes para você” consta o seguinte esclarecimento: “A **contratação do seguro é opcional, sendo facultado ao segurado o seu cancelamento a qualquer tempo, com devolução do prêmio pago referente ao período a decorrer, se houver.**” (grifei – fls. 110).

Não vislumbro, pois, qualquer indício de violação ao dever de informação por parte do banco requerido a caracterizar a “venda casada” a que se refere o autor, razão pela qual não merece ser alterada a r. sentença.

Neste exato sentido, transcrevo a seguir entendimento proferido em recentes julgados deste E. TJSP:

*APELAÇÃO. BANCÁRIO. **Financiamento de veículo.** Ação revisional de contrato bancário. Sentença de improcedência. Irresignação do autor. Aplicação do CDC (STJ, Súmula 297) que não implica automático acolhimento do pedido de revisão. Juros remuneratórios. Abusividade decorrente de exagerada desvantagem do consumidor. Situação excepcional não comprovada. Taxas aplicadas não muito superiores do que a taxa média, parâmetro valioso para apreciar a matéria. **Seguro Prestamista. Termo em separado. Não caracterizada a venda casa (Tema 972 STJ, item 2).** Validade da contratação. Sentença mantida. Recurso desprovido. (TJSP; Apelação*

Cível 1002777-69.2023.8.26.0022; Relator (a): Mara Trippo Kimura; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2); Foro de Amparo - 2ª Vara; Data do Julgamento: 05/09/2024; Data de Registro: 05/09/2024) (grifei)

*Apelação. Contratos. Cédula de crédito bancário. **Financiamento de veículo.** Aplicação do CDC que não implica automático reconhecimento do pedido de revisão dos juros. Súmula 297 STJ. Alegação de juros em descompasso com contrato. Custo efetivo total (CET) que não pode ser confundido com juros remuneratórios ou capitalizados. Capitalização de juros possível, com fundamento no art. 28, § 1º, I, da Lei 10.931/04 e Súmulas 539 e 541 ambas do STJ. Tarifa de cadastro. Cobrança válida no início do contrato. Entendimento firmado no Tema 620 e Súmula 566 do STJ. Tarifa de registro de contrato e avaliação do bem. Possibilidade de cobrança desde que o serviço seja prestado, (Tema 958 STJ). Requisitos preenchidos. **Seguro constante de instrumento próprio e separado do título, revelando voluntariedade na contratação. Entendimento em sede de recurso repetitivo REsp 1.639.259-SP (Tema 972) STJ. Venda***

***casada não reconhecida. Recurso do réu
provido e recurso adesivo do autor desprovido.***

(TJSP; Apelação *Cível*

1001821-31.2023.8.26.0288; *Relator*

(a): Gilberto Franceschini; Órgão Julgador:

Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau –

Turma III (Direito Privado 2); Foro de Ituverava -

2ª Vara; Data do Julgamento: 05/09/2024; Data

de Registro: 05/09/2024) (grifei)

Dessarte, tem-se que a r. sentença não comporta reforma, devendo ser mantida por seus fundamentos.

Em face do desfecho conferido, arcará a parte autora integralmente com custas, despesas processuais e honorários advocatícios, ora arbitrados em 13% sobre o valor da causa atualizado, nos termos do § 2º, do artigo 85, do Código de Processo Civil, observada a garantia prevista no § 3º, do artigo 98, do mesmo diploma legal.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

JOÃO BATTAUS NETO

Relator